



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5012038-35.2021.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) APELANTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914-A

Advogado do(a) APELANTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914-A

Advogado do(a) APELANTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914-A

Advogado do(a) APELANTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914-A

Advogado do(a) APELANTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5012038-35.2021.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) APELANTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914-A

Advogado do(a) APELANTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914-A

Advogado do(a) APELANTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914-A

Advogado do(a) APELANTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914-A

Advogado do(a) APELANTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator:

Trata-se de agravo interposto pela impetrante contra decisão terminativa que confirmou a denegação da segurança pleiteada, para que se exclua o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, e se reconheça o direito de compensar os indébitos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.899.803,90.

A impetrante sustenta a impossibilidade do julgamento monocrático e a inconstitucionalidade da inclusão, como já decidido pelo STF no tema 69.

Contrarrazões.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5012038-35.2021.4.03.6100
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO



APELANTE: DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) APELANTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914-A

Advogado do(a) APELANTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914-A

Advogado do(a) APELANTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914-A

Advogado do(a) APELANTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914-A

Advogado do(a) APELANTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Preliminarmente, tem-se, à luz da economia processual, a possibilidade da decisão monocrática quando a matéria se encontra pacificada no âmbito regional. Ainda, a própria interposição do presente recurso garante à parte o acesso ao colegiado.

No mais, o recurso não merece prosperar, reiterando os argumentos dispendidos em sua inicial e já refutados, permitindo a reiteração dos termos utilizados.

Como exposto, no conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

A incidência do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo foi admitida desde a instituição dos tributos pelas Leis nºs 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003; é regra expressa no ordenamento positivo nacional por força do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977. A constitucionalidade do “cálculo por dentro”, isto é, em que um tributo tem a si mesmo na sua base de cálculo, já foi resolvida definitivamente pela Suprema Corte, no julgamento do RE 212.209/RS (Redator para o acórdão o Ministro NELSON JOBIM, julgado 23.6.1999; DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, o plenário do STF decidiu que não há nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do valor do tributo na base de cálculo de tributo. Cuidava-se, na espécie, do tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS – “o ICMS por dentro”.

O assunto nada tem a ver com o Tema 69 do STF, que apreciou tributação diversa; o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos,



pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Trata-se de **tributação direta**, em que o contribuinte não é mero depositário de valores alheios que apenas “circulam”.

No ponto, há tempos o STJ já se pronunciou sobre a efetiva possibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. Ainda: REsp 1144469-PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016.

Deveras, o STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005984-31.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 31/03/2021, Intimação via sistema DATA: 07/04/2021 - 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031618-52.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/03/2021, Intimação via sistema DATA: 06/04/2021 - 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008804-79.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 19/03/2021, Intimação via sistema DATA: 05/04/2021 - 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005524-02.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 19/03/2021, Intimação via sistema DATA: 05/04/2021 - 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027381-76.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 02/01/2020 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010038-67.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020 - 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5018353-84.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 27/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010042-07.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019 - 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022502-56.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001796-07.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, Intimação via sistema DATA: 11/11/2019 - 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014800-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019.



Como já foi dito alhures, “Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo” (TRF5, PROCESSO nº 08094565520184058302, APELREEX, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019).

Não há violação de qualquer princípio constitucional de tributação: existe autorização constitucional para que tributos componham receita bruta (art. 150, I da CF) e não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Ausente posição definitiva do STF sobre a matéria (tema 1.067) ou determinação de sobrestamento, ficam mantidos os fundamentos aqui desenvolvidos.

Neste exato sentido: ApelRemNec 5020582-46.2020.4.03.6100 / TRF3 – Sexta Turma / Des. Fed. Johonsom di Salvo / 21.06.2021.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DO CÁLCULO “POR DENTRO”. TRIBUTAÇÃO DIRETA. INAPLICABILIDADE DO RE 574.706.. RECURSO DESPROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

